COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 815, DE 2007 (Apenso: PL nº 1.451, de 2007)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR **Relator**: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SANDES JÚNIOR, que tem por objetivo acrescentar o art. 45 à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de modo a vedar aos estabelecimentos comerciais a coleta de dados pessoais de clientes, para fins de sorteio. Estabelece ainda que os referidos sorteios deverão ser realizados por meio de cupons numerados ou outro meio que não identifique os concorrentes.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que as fichas cadastrais ou formulários preenchidos pelos clientes, a fim de participarem de sorteios promovidos por *shoppings*, hipermercados e comércio em geral, são direcionados para outros fins, como a formação de um banco de dados que é comercializado a valores muito superiores aos do bens oferecidos para sorteio.

Foi apensada à presente proposição o Projeto de Lei nº 1.451, de 2007, de autoria do ilustre Deputado FERNANDO DE FABINHO, que acrescenta o art. 44-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, restringindo a coleta de dados pessoais em promoções com sorteio.

Os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Defesa do Consumidor, que os aprovou por unanimidade, na forma de um substitutivo, que promove alterações às redações propostas originalmente, de modo a corrigir falhas detectadas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 815, de 2007, e 1.451, de 2007, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V e VIII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição original quanto seu apenso e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. Em especial, o projeto encontra-se em consonância com o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, que preconiza a obrigação do Estado na promoção da defesa do consumidor.

No que tange à juridicidade, os projetos e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

3

Quanto à técnica legislativa, o projeto principal acrescenta um art. 45 ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, tal artigo já existe no referido código, tendo sido objeto de veto presidencial, o que impede que seja acrescentado novamente. Tal vício, entretanto, foi corrigido pelo substitutivo

aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a acrescentar

um art. 43-A.

Não há qualquer restrição ao texto empregado no Projeto de Lei nº 1.451, de 2007, e no substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, estando ambos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar

nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 815, de 2007, e 1.451, de 2007, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2008.

Deputado CHICO LOPES
Relator